## *FIANÇA — SEGURO DE FIDELIDADE FUNCIONAL*

*— Antes da tomada de contas não poderá ser autorizado o levantamento da fiança. A garantia deve persistir enquanto houver responsabilidade a solver.*

*— Interpretação do art. 30 do Estatuto dos Funcionários, e do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Sôbre exercício de cargo ou função que depende de prestação de fiança.

O Ministério da Fazenda (M.F.) submeteu ao estudo do D.A.S.P. o processo em que a sua extinta Comissão de Eficiência (C.E.) propôs fôssem feitas alterações no Decreto n.º 8.738, de 11-2-42, no sentido de:

"*a*) prever-se o caso de extinção do seguro, depois de serem tomadas as contas, quando ocorrer a mudança de instituição ou de companhia de seguros; e

*b*) fazer-se constar dispositivo obrigando o segurado a apresentar ao serviço de pessoal respectivo, recibo de quitação do pagamento efetuado em virtude do disposto no inciso II do art. 9.º".

2. Preliminarmente cumpre esclarecer que a sugestão em causa teve origem em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública (P.G.F.P.), em processo resultante de requerimento de servidor público solicitando restituição de caução e no qual se verificou:

*a*) que o postulante, tesoureiro do Ministério da Educação e Saúde, inicialmente prestara fiança de Cr$ 20.000,00 em títulos da dívida pública federal, realizando, após, com a expedição do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42, um seguro de fidelidade funcional no I. P. A. S. E., com efeitos a partir de 27-5 do mesmo ano e primeiro vencimento a 27-5 do ano seguinte;

*b*) que, mais tarde, fizera novo seguro de fidelidade funcional na Companhia Sul América, com início em 10 de junho de 1943, deixando, por isso, de pagar o prêmio concernente ao segundo ano da apólice do I.P.A.S.E., que vigoraria a partir de 28-5-43, contrariando, assim, o disposto no inciso II do art. 9.º do citado decreto; e

*c*) que, assim, o funcionário exercera o cargo sem fiador, no período de 28-5 a 9-6-43, anomalia essa resultante, segundo aquela Procuradoria, "dos têrmos do Decreto n.º 8.738, de 11 de fevereiro de 1942, que merecem modificação a fim de ficar estabelecido que, em todos os casos previstos, a extinção do seguro só se dará, com a restituição da apólice, depois de tomadas as contas do funcionário e de expedida a necessária quitação na forma da legislação que, então, viger".

3. Pelo exame do assunto, verificou esta D.P.:

*a*) que o art. 30 do Estatuto dos Funcionários (E.F.) determina, *verbis*: "Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito prèviamente essa exigência";

BIBLIOTECA
Fundação Getúlio Vargas

*b*) que, assim, a prévia prestação de fiança constitui requisito indispensável ao exercício de cargos cujos ocupantes são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos, ou responsáveis por quaisquer bens ou valores da União;

*c*) que o art. 9.º, n.º XII, do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42, que regulamenta o Capítulo V — Da Fiança — do Título I do E. F., dispõe: "Fica facultado, para ambas as partes, segurador e segurado, o direito de rescindir, a qualquer tempo e por qualquer motivo, a apólice de seguro, com prévio aviso de sessenta dias, feito por escrito, havendo, neste caso, a restituição do prêmio *pro-rata*, pelo tempo não decorrido do vencimento da mesma, dando-se esta rescisão automàticamente na hipótese do atraso de pagamento de prêmios por mais de três meses".

*d*) que o art. 6.º do citado diploma legal dispõe, *verbis*: "Rescindido o seguro, na hipótese do art. 9.º, n.º XII, supracitado, obrigar-se-á o funcionário segurado a prestar nova fiança dentro de sessenta dias, improrrogàvelmente";

*e*) que daí se conclui não ser possível permanecer em exercício nenhum servidor público, sujeito a prestação de fiança, que não esteja devidamente afiançado;

*f*) que os referidos prazos de sessenta dias e três meses estabelecidos no art. 9.º do referido Decreto n.º 8.738-42, para aviso de rescisão de apólice de seguro e falta de pagamento de prêmios, respectivamente, têm por fim permitir que o interessado providencie a tempo nova fiança, em dinheiro, em título ou em apólices de seguro de fidelidade funcional, conforme dispõe o art. 2.º do mesmo Decreto, de forma a que não haja solução de continuidade no exercício do cargo ou função, uma vez que se trata, apenas, de simples substituição de fiança, que só se verifica com a prestação de uma nova;

*g*) que, assim, no caso de rescisão de apólice de seguro, não sendo substituída a fiança em ato contínuo, não poderá o servidor continuar em exercício, devendo logo ser providenciada a prestação de contas e o imediato afastamento do exercício do cargo ou função;

*h*) que, em tal circunstância, a tomada de contas deverá ser processada ainda na vigência da fiança a ser substituída, de modo que a mesma responda por qualquer prejuízo porventura verificado;

*i*) que a falta de observância dessa formalidade importa responsabilidade para o chefe imediato do servidor;

*j*) que os dias, até sessenta, que o servidor não estiver em exercício, por falta de fiança, deverão ser considerados como faltas justificadas, apenas para efeitos disciplinares, não lhe cabendo, por isso, nenhum direito ou vantagem, a não ser a garantia do cargo ou função, os quais serão restabelecidos, em tôda sua plenitude, na data em que se apresentar com a nova fiança, desde que seja dentro do prazo estabelecido no art. 6.º do referido Decreto n.º 8.738-42;

*l*) que, no entanto, se na tomada de contas ficar apurada qualquer irregularidade, deverá a administração adotar imediatamente as providências exigidas na legislação vigente, dependendo, neste caso, a reassunção do exercício, mediante apresentação de nova fiança, do que ficar decidido em relação às irregularidades;

*m*) que, não se verificando irregularidades na tomada de contas, decorridos os sessenta dias determinados no art. 6.º do Decreto n.º 8.738-42, para apresentação de nova fiança, não se apresentando o servidor devidamente munido da fiança a que está sujeito, passará êle a faltar ao serviço sem causa justificável;

*n*) que, de modo geral, a aplicação de qualquer penalidade em virtude de falta ao serviço, sem causa justificável, só tem cabimento depois que o servidor entrar em exercício, a não ser que o número de faltas exceda de trinta dias, quando então, no caso do funcionário, se promoverá o processo de demissão por abandono do cargo, de acôrdo com os arts. 261, 264 e seguintes do E. F., ou no caso do extranumerário, se promoverá a sua dispensa de função, na forma da legislação vigente; e

*o*) que, dessa maneira, não há como justificar as alterações sugeridas pela extinta C.E. do M.F., uma vez que a legislação vigente e as normas ora propostas já prevêem todos os casos, indicando a maneira de salvaguardar os interêsses da União.

4. Com êste parecer, a D.P. opina por que seja o processo restituido ao Ministério da Fazenda.

D.P., em 13 de novembro de 1946. — *José Machado de Faria*, Diretor de Divisão.

Peço a audiência do Dr. Consultor Jurídico.

Em 2-12-46. — *Abílio Mindêlo Baltar*, Diretor Geral.

PARECER

1. Propõe o Ministério da Fazenda a modificação do texto do Decreto n.º 8.738, de 11-12-42, a fim de melhor acautelar os interêsses da administração.

2. O art. 30 do E.F. detèrmina a prestação de fiança, antes da entrada em exercício, por parte do funcionário que por disposição legal ou regulamentar esteja obrigado a tal exigência.

Antes da tomada de contas não poderá ser autorizado o levantamento da fiança. A garantia deve persistir, permanecer, perdurar, enquanto houver responsabilidade a solver. Precede ao exercício e sobrevive à prestação de contas.

3. Prestada em dinheiro ou em títulos da dívida pública, bens êstes cuja medida de valor é dada pela própria administração, a posse dêles não será restituída antes de passada a quitação ao responsável.

4. Mas a lei permite outra forma de prestação de fiança, qual seja a consistente em "apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas". Nesta modalidade de garantia, estando a apólice sujeita a caducidade, antes da prestação de contas do responsável, pode ocorrer que a administração fique privada de fiança de quem sem ela não deve permanecer na posse de bens ou de dinheiros públicos.

Tal hipótese ocorreu, segundo parecer do Procurador Geral da Fazenda Pública e daí o propósito de modificar-se a legislação atinente à matéria.

5. A D.P. do D.A.S.P. demonstrou que os arts. 6.º e 9.º do Decreto n.º 8.738, de 11-2-42, que regulamentou o disposto no art. 30 do E. F., prevê

a hipótese aludida na representação do Ministério da Fazenda e lhe dá a solução conveniente.

Em verdade, o seguro vigorará enquanto o funcionário segurado estiver no exercício do cargo. A rescisão, por acôrdo, entre segurador e segurado, (art. 9.º, n.º XII), só opera mediante aviso prévio de 60 dias; ou, na hipótese de falta de atraso de pagamento de prêmios, depois de 90 dias. Em tais hipóteses, porém, é o funcionário obrigado a prestar nova fiança dentro de 60 dias (art. 6.º).

6. A estrita observância de tais preceitos compelindo o funcionário a prestar contas e a oferecer nova fiança antes da rescisão do seguro, sob as penas disciplinares cabíveis contra êle e seus chefes imediatos, são suficientes, no entender da D.P. para o acautelamento dos interêsses da administração.

Assim também me parece.

D.F., 19-12-46. — S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado, de acôrdo com os pareceres.

Em 19-12-46. — *Abílio Mindêlo Baltar,* Diretor Geral.